

TRUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N°27/2005 PROCESSO N°014/RV/2005

I

Deu entrada neste Tribunal, no dia 28 de Março de 2005, para efeito de fiscalização preventiva, nos termos do decreto - lei n° 46/89, de 26 de Junho, o **contrato de trabalho a termo** celebrado entre o Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar – **ISECMAR**, representado pelo seu Presidente, e o **Sr. Rui Manuel Almeida Paisana**, Bacharel em Electrotecnicia e Máquinas.

O contrato foi celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 2° e 3° do decreto legislativo n° 2/98, de 08 de Junho, bem como do art° 15° do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior aprovado pelo decreto legislativo n° 1/99, de 15 de Fevereiro, sendo aplicável as normas pertinentes da lei n° 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Tendo o processo sido analisado pelo Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas – SATC, este emitiu o seu parecer que se pode traduzir, em síntese, no seguinte:

“Embora o despacho autorizador invoque a urgente conveniência de serviço, os mesmos (processos) deram entrada neste Tribunal fora do prazo, ultrapassando os 120 dias que a lei impõe, pelo que se consideram esses processos extemporâneos”

Submetido o processo ao Juíz de turno, este entendeu que deve ser recusado visto ao contrato, pelas razões que se expõe no Cap. III deste Acórdão, pelo que foi deferido à conferência, ao abrigo do disposto no artigo 27°, do Decreto - Lei n° 47/89 de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público nos precisos termos do artigo 25° desse mesmo Decreto - Lei.

Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Conselheiros.



II

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que lhe impeça o conhecimento de mérito.

Com efeito, é da competência do Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com o fim de verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva) estão conformes às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria - cfr. alínea b) do artigo 9º, e nº 1 do artigo 12º, da Lei 84/IV/93.

Resta apreciar e decidir.

III

Dos factos:

Compulsando os autos, ficam evidenciados e comprovados os factos a seguir indicados, tidos como relevantes para a decisão a proferir neste Acórdão:

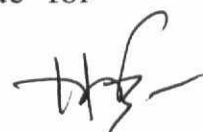
(i) O despacho do Presidente do ISECMAR autorizando o início de funções é de 29 de Outubro de 2004.

(iii) O contrato de trabalho a termo foi assinado pelas partes a 08 de Março de 2005 para, no entanto, produzir efeitos durante o segundo semestre do ano lectivo de 2003/2004 – cfr. Cláusula Primeira a fl 08 e fl. 09 dos presentes autos.

(iii) O mesmo contrato deu entrada neste Tribunal a 28 de Março de 2005 para efeitos de visto prévio.

Do Direito:

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, do decreto – lei nº 46/89, de 26 de Junho, nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva poderá produzir efeitos ou ser executado previamente à publicação do extracto respectivo no Boletim Oficial, com expressa declaração de que foi



objecto de visto em data certa, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução. O visto prévio constitui requisito de eficácia dos actos e contratos a ele sujeitos – cfr. artigo 5º do decreto - lei supra.

A lei admite, entretanto, casos em que “excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal poderá reportar-se a data anterior ao visto e publicação, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo competente a urgente conveniência de serviço”.

A nomeação de pessoal docente enquadra-se nessa excepção. Só que o respectivo processo deveria ter sido enviado ao Tribunal de Contas nos 120 dias subsequentes à data do despacho autorizador, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o Tribunal avaliará – cfr. artigo 1º do decreto – legislativo nº 11/93, de 26 de Julho.

Embora tivessem decorridos quase 05 meses sobre a data do despacho autorizador antes do contrato ter dado entrada neste Tribunal para efeitos de visto, não é relevante a questão do prazo de 120 dias, porque o contrato já tinha sido totalmente executado quando foi proferido o referido despacho.

Por conseguinte, este Tribunal foi impedido de fiscalizar previamente a legalidade do acto gerador de despesas, acto esse praticado por entidade sujeita à sua jurisdição – cfr. artigos 3º e 9º al. b), da lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, in casu, o ISECMAR, sendo insanável a infracção cometida.

Termos em que o Tribunal deve recusar visto ao contrato.

Por outro lado, a execução de acto ou contrato que deveria ter sido submetido à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, constitui infracção punível com multa – cfr. al. j), artigo 35º da lei 84/IV/93, de 12 de Julho. Neste termos, é de se instaurar um processo autónomo de multa ao Presidente do ISECMAR, ao abrigo do disposto no artigo 32º do decreto – lei nº 47/89, de 26 de Junho.



IV

Assim, pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em conferência, em:

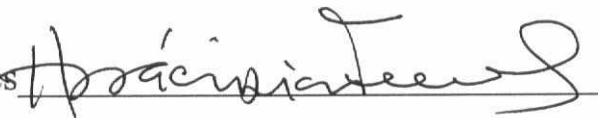
- (i) Recusar visto ao contrato de trabalho a termo celebrado entre o ISECMAR e o Sr. Rui Manuel Almeida Paisana.
- (ii) Mandar instaurar um processo de multa ao Sr. Presidente do ISECMAR, por execução de contrato sem visto deste Tribunal.

Notifique-se e cumpra o mais da Lei.

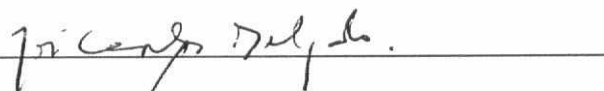
Praia, 09 de Junho de 2005

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Ferenandes
(Relator)



José Carlos Delgado



José Pedro Delgado

